



MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 227/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 02 setembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN
PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
10:58	02	09	2022	1613

[Assinatura]
SECRETÁRIA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, o Projeto de Lei nº 041/2022, que **ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.057/2021.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

MENSAGEM Nº 041/2022

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

À

CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Saudamos os Ilustres Parlamentares, oportunidade em que submetemos à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, Projeto de emenda à Lei 1.057/2021.

Considerando parecer desfavorável referente a objeto descrito na Lei autorizadora artigo 3º inciso II, bem como considerando as observações constantes do Parecer de 14 de abril de 2022, conforme segue: *“Considerando que a SEDU autorizou o objeto Aquisição de terrenos para parque industrial, é necessário que a lei expressa literalmente “Aquisição de Terrenos para Área Industrial”, e não somente “Parque Industrial” (pois fica a dúvida se é a construção ou aquisição de algo, além do fato de existir prazos diferentes conforme o objeto).”*

Por meio deste projeto de lei busca-se que seja alterado a redação do inciso II do artigo 3º da Lei nº 1057/2021 de “Parque Industrial” passando para “Aquisição de Terreno para Área Industrial”. Esta alteração se faz necessária compreendendo que o objeto proposto cadastrado junto ao Portal dos Municípios não cita “Parque Industrial”. Entende-se que o termo utilizado não altera o valor anteriormente autorizado, ficando tão somente alterado a redação do item elencado no parágrafo terceiro deste;

Assim sendo, é notório o interesse público deste projeto de lei, razão pela qual solicitamos sua apreciação e consequente aprovação.

Campo do Tenente, 02 de setembro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL
CAMPO DO TENENTE

PROJETO DE LEI Nº 041/2022

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 1.057/2021.

Art. 1º. A Lei nº 1.057/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
II - Aquisição de terreno para área industrial.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 02 de setembro de 2022.


WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

Prefeito Municipal

Aprovado 1º Discussão: 13 / 09 / 2022



PRESIDENTE

Aprovado 2º Discussão: 20 / 09 / 2022



PRESIDENTE





PARECER JURÍDICO N. 65/2022

Referência: Projeto de Lei nº 041/2022

Autoria: Poder Executivo

Súmula: "ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 1057/2021".

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
08:30	06	09	2022	1616
 SECRETÁRIA				

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 041/2022, de autoria do Poder Executivo, protocolado em 02 de setembro de 2022, sob o número 1613, que almeja a modificar o artigo 3º, inciso II da Lei Municipal n. 1.057/2021, alterando a redação de "parque industrial" para "Aquisição de terreno para área industrial".

A redação atual dispõe que os recursos oriundos das operações de crédito contratados com a Agência de Fomento do Paraná S.A, até o limite de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), serão exclusivamente destinados para a pavimentação asfáltica e parque industrial.

Conforme explicita a mensagem, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU autorizou o objeto "aquisição de terrenos para parque industrial". Contudo, tendo em vista que a atual legislação dispõe que o crédito será destinado para o "parque industrial", restou dúvida a destinação pretendida pelo legislador, vez que a verba poderia ser utilizada tanto na aquisição de terrenos quanto para a edificação de prédios. Assim sendo, o trâmite para a realização das operações de crédito junto a Agência de Fomento do Paraná S.A foi obstado em 14 de abril de 2022.

Portanto, trata-se de modificação legislativa que almeja a adequação do objeto para fins de continuidade do trâmite para a contratação de operações de crédito junto à Agência de Fomento do Paraná S.A.

É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem





técnica de áreas alheias, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Por tratar-se modificação de lei acerca de operação de crédito, ora de competência do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 100, XIX da Lei Orgânica Municipal, entende-se que o projeto encontra-se adequado no aspecto formal, tendo em vista foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Fundamentação

As considerações acerca da contratação de operações de crédito com a Agência de Fomento do Paraná S.A. já foram tecidas no Parecer Jurídico de protocolo n. 1349, de 30 de novembro de 2021.

O Projeto ora apresentado trata-se de mera correção de erro material, vez que deveria ter constado no artigo 3º, inciso II do Projeto de Lei n. 036/2021, que culminou na Lei Municipal n. 1.057/2021, a redação "*Aquisição de terreno para área industrial*" ao invés de somente "*parque industrial*".

Nos termos do artigo 1º, §4º do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), as correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.

Portanto, com respaldo no Decreto-Lei n. 4.657/1942, conclui-se que não há vícios materiais no Projeto de Lei n. 041/2022.

III – CONCLUSÃO

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento






do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa pela legalidade do Projeto de Lei 041/2022, podendo ser levado à apreciação plenária, na forma regimental.

Campo do Tenente, 05 de setembro de 2022.


Larissa Carvalho Carneiro
Advogada da Câmara Municipal
OAB/PR 96.103





PARECER 057/2022 DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Ao Projeto de Lei n. 041/2022 – Aatoria Poder Executivo.

SÚMULA: “Altera dispositivo da Lei nº1.057/2021”

As comissões em epígrafe, reunidas no dia de hoje, resolveram por unanimidade, determinar o encaminhamento do presente Projeto de Lei nº 041/2022 de autoria do Poder Executivo, para discussão e votação em Plenário, pois entendem que o mesmo tem boa redação, é legal e constitucional, desta forma, constata-se que inexistente óbice ao Projeto, podendo este ser discutido e votado desde logo.

Sala de Sessões em 13 de setembro de 2022.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Presidente: Solange Maria de Lima Fávaro (PSB) Solange m. de Lima Fávaro

Relator: Marcos Wesley Lazarino(MDB) _____

Secretário: Vicente Resner Neto (PROS) Vicente Resner Neto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1098/2022. (ORIGEM DO PROJETO DE LEI Nº 041/2022)

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº
1.057/2021.

Art. 1º. A Lei nº 1.057/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

II - Aquisição de terreno para área industrial.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo do Tenente, 21 de setembro de 2022.

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Prefeito Municipal

MARCIO ANIS MATTAR ASSAD
Secretário de Administração e Finanças

Dê-se Ciência. Registre-se e Publique-se

Publicado por:
Zeila de Fatima Cavalheiro Urban
Código Identificador:BE604D1D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 26/09/2022. Edição 2612
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>